

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 03/2014

CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.851.250/0001-89, com sede na Rua Santa Isabel, 45, em Cachoeirinha/RS, neste ato representada pelo seu Sócio-Gerente, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. Exigência de Comprovação do vínculo de responsável técnico.

Ao tratar dos documentos necessários à habilitação, o edital exige, nesta cláusula, a comprovação de que a empresa possui no quadro funcional permanente profissional de nível superior. Contudo, somente é aceita a comprovação de que o profissional integra o contrato social da empresa ou foi contratado mediante assinatura da CTPS.

A referida cláusula tem a seguinte redação:

“11.10.4.2. Apresentação do Diploma de Nível Superior e cópia da CTPS e mais Certidão de Responsável Técnico, em se tratando de empregado da Empresa.”

Contudo, ao exigir somente estas duas hipóteses de comprovação, o edital cerceia o direito das licitantes, haja vista que a jurisprudência sobre a matéria admite também a comprovação por meio de contrato de prestação de serviços.

Exemplo desta orientação se encontra no julgamento da Apelação Cível nº 70018203828 pelo TJRS, conforme a ementa a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DE EMPRESA OPTANTE DO "SIMPLES". VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES. A exigência constante no edital, de comprovação de vínculo do responsável técnico por cópia da carteira de trabalho em se tratando de funcionário, não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, apresentando-se suficiente a existência de contrato de prestação de serviços. Outrossim, a exigência de que a empresa não seja optante do "simples", por si só, obsta o tratamento isonômico e a competitividade entre os licitantes. Configurada a violação aos princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, concede-se a segurança para declarar a impetrante habilitada na licitação. DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70018203828, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 13/02/2008)

Desta forma, não há como admitir tal previsão editalícia, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

Além disso, tal previsão, conforme a jurisprudência, também não se amolda às exigências do art. 30 da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Como se vê, a legislação não estabelece a forma de vínculo entre o licitante e o profissional de nível superior, apenas exigindo a comprovação de que este componha o quadro permanente. No mesmo sentido, o § 5º do art. 30 estabelece que ***“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”***

Vale ressaltar, no mesmo sentido, que o TCU pacificou a orientação no sentido da ilegalidade de tais cláusulas consoante as ementas a seguir citadas:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os

documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

No mesmo sentido, segue a decisão do TRF-5, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO TCU.

1. Ao prevê a necessidade de possuir a licitante em seu quadro permanente o responsável técnico pela execução da obra ou serviço, não impôs o legislador às empresas a contratação, sob vínculo empregatício, do profissional encarregado de tal mister, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço, regido pelo Código Civil.

2. Entendimento consolidado no eg. Tribunal de Contas da União.

3. Remessa oficial improvida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, **DECIDE** a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de agosto de 2008 (TRF-5, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Edílson Nobre).

À luz destas razões, revela-se ilegal a comprovação de vínculo apenas pelo contrato social ou por CTPS, devendo ser acolhida a presente impugnação, para suprimir ou alterar tal cláusula editalícia.

2. **Exigência de apresentação de atestado de instituição bancária.**

Central de Atendimento: Fone/Fax (51) 3086-3530 – (51) 3086-4665
Matriz: Rua Santa Isabel, nº 45 – Conj. 816/817 – Cachoeirinha/RS
E-mail: comercial.ccsservicos@gmail.com

Por outro lado, a exigência de atestado emitido por instituição financeira dando conta da idoneidade financeira da empresa também se reveste de absoluta ilegalidade, não encontrando qualquer amparo na Lei 8.666/93.

Note-se que, ao tratar dos exigência para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, a legislação é taxativa ao estabelecer a documentação que pode ser exigida das licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de

índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É imprescindível sinalar que em nenhuma passagem legal está prevista a exigência feita na cláusula 11.10.3.9, que inovou completamente em seara, já que a lei é claríssima ao estabelecer que a documentação **limitar-se-á** àquela a seguir listada.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da cláusula, que deve ser extirpada do edital.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que:

- a) Seja acrescentado na cláusula 11.10.4.2 a possibilidade de comprovação do vínculo da empresa para com o responsável técnico por intermédio de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei civil;
- b) Seja expungida do edital a cláusula 11.10.3.9;
- c) Em função das alterações do edital, cumprindo os prazos legais, seja remarcada a abertura do certame.

Porto Alegre, 05 de março de 2014.


CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Enio Fioravante Prates